AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178996 - SE (2012/0101952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954 GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR - DF039920
AGRAVADO	:	A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no Recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. O Acórdão combatido decidiu a questão com base na prescrição total do crédito tributário, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional. Na referida decisão, fica claro que foi proferida com base no CTN e não no art. 40 da Lei 6.830/1980. Portanto, inaplicável ao caso o decidido no Tema 444 do STJ (REsp 1.201.993/SP), por tratar tal julgado de prescrição intercorrente prevista na LEF.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33700498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/09/2022 14:54:19
Código de Controle do Documento: 02e99821-05e6-4034-960a-fb533297cd19

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33700498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/09/2022 14:54:19
Código de Controle do Documento: 02e99821-05e6-4034-960a-fb533297cd19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.996 - SE (2012/0101952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954 GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR - DF039920
AGRAVADO	:	A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 392-394, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 106 do STJ.

O agravante sustenta, em suma (fls. 401-402, e-STJ):

> O Estado de Sergipe demonstrou, no apelo especial, de maneira incontestável, clara e objetiva, no que consistiu a ofensa aos arts. 535, do CPC. Asseverou-se que o acórdão recorrido claramente não se manifestou sobre a tese suscitada pelo Estado de Sergipe, eis que, inicialmente, a execução fiscal fora ajuizada em face da empresa ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, sendo correta, portanto, a citação realizada na pessoa de seu dirigente, pois, àquela época, ainda não havia o processo de falência da parte executada. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o acórdão permaneceu omisso.
>
> O TJSE, ao julgar o recurso de apelação do ora agravante, negou provimento ao recurso, ratificando a sentença de 1° grau que decretou a prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que não houve a citação do devedor.
>
> (...)
>
> Observe Excelência, que a questão está intrinsicamente ligada com a persistente recursa do TJSE na análise da alegação suscitada pelo ente público acerca citação regular e válida do dirigente da empresa agravada, a reforçar a necessidade de procedência do apelo nobre quanto à violação ao art. 535 do CPC.
>
> A questão foi reiteradamente suscitada pelo Estado e o TJSE se recusou a se pronunciar.
>
> Diante da inexistência de qualquer controvérsia a respeito dessa premissa fática da qual se baseia a irresignação do Estado de Sergipe no tocante, descabe a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

> Com essas breves razões, considerando o elevado espírito público e técnico norteadores de vossos judiciosos pronunciamentos, requer-se a Vossa Excelência que se digne a reconsiderar a decisão (e-STJ fls. 392/394) aqui impugnada, de modo que recurso especial do ora Agravante seja conhecido e devidamente processado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.996 - SE (2012/0101952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954 GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR - DF039920
AGRAVADO	:	A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no Recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. O Acórdão combatido decidiu a questão com base na prescrição total do crédito tributário, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional. Na referida decisão, fica claro que foi proferida com base no CTN e não no art. 40 da Lei 6.830/1980. Portanto, inaplicável ao caso o decidido no Tema 444 do STJ (REsp 1.201.993/SP), por tratar tal julgado de prescrição intercorrente prevista na LEF.

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 31 de julho de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na Súmula 7 do STJ.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido:

> Com efeito, não houve a citação do devedor em execução fiscal

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

> ajuizada em 11/02/19931 conforme sentença proferida em 25/07/2009 (fls. 120/120 verso). Na antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, antes da modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, vigente à época, somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição. Diante da circunstância de que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública providenciasse a citação do síndico da massa falida, correto o reconhecimento da prescrição na hipótese (fl. 237, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial:

> (...) A não citação do síndico, devido a motivos alheios ao exequente que, não deixou de ser diligente para o andamento do processo, não interfere na prescrição, em observância ao princípio da *actio nata* (fl. 269, e-STJ).

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...) 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. (...). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2013).

> EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> (...)
>
> 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

> reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp 1065783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).

Analisando os autos, verifico o Acórdão combatido decidiu a questão com base na prescrição total do crédito tributário, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

Fica claro que a referida decisão foi proferida com base no CTN e não no art. 40 da Lei no 6.830/80. Portanto, inaplicável aos autos o decidido no Tema 444 do STJ (REsp 1.01.993/SP), por tratar tal julgado da prescrição intercorrente prevista na LEF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33411345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:45
Código de Controle do Documento: BBE49AD6-57AE-49D3-B0B3-E716B31AB7F9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 178.996 / SE

Número Registro: 2012/0101952-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000393919938250044 199374310003 2011205511

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORES	:	ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
		GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR - DF039920
AGRAVADO	:	A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S) - SE002954
		GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR - DF039920
AGRAVADO	:	A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33538845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 08:06:53
Código de Controle do Documento: e3347b5a-443a-4968-8321-964197c270eb